



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Projeto de Lei nº 001/2003.

CÂMARA MUNICIPAL
Secretaria

Protocolado sob nº 001/2003

Em 17/02/2003

Súmula: Dispõe sobre a contratação de pessoal para atender a necessidade temporária e de excepcional interesse público.

A Câmara Municipal de Carambeí, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal de Carambeí, sanciono a seguinte

LEI

Art. 1º - Fica permitida ao Poder Executivo, às entidades de administração indireta e funcional e ao Poder Legislativo a contratação de servidores por prazo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 2º - contratação de pessoal de que trata esta lei só poderá ser realizadas nas seguintes hipóteses:

I - atender a convênios, acordos ou ajustes celebrados com o Estado, a União e com entidades de administração indireta e funcional estaduais, federais, para a execução de obras ou prestação de serviços;

II - execução de programas especiais e temporários de trabalho instituídos por Lei ou decreto Legislativo, nas áreas de saúde, assistência social, educação, cultura, transporte, manutenção, obras públicas, segurança, agricultura e pecuária, indústria e comércio, administração e planejamento;

III - atender temporariamente urgente necessidade de pessoal em obras ou serviços de competência dos órgãos existentes na estrutura administrativa, para a qual não se justifique a criação de programa específico;

Art. 3º - A admissão de servidores com base nesta lei independe de concurso, conforme art. 37, inciso IX da Constituição Federal e os contratos serão celebrados sob o regime da CLT.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Art. 4º - Os contratos de trabalho terão prazo limitado, conforme o caso:

I - 90 (noventa) dias, na hipótese do inciso II do art. 2º, podendo ser renovado uma única vez;

II - 90 (noventa) dias, na hipótese do inciso III do art. 2º, vedada a renovação.

Parágrafo Único: em todos os casos o contrato poderá ser rescindido antes dos prazos indicados no “ caput” deste artigo.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência em 14 de Fevereiro de 2003

**JUCELI RUTHS
PRESIDENTE**



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Projeto de Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 001/2003

Os vereadores adiantes assinados, resolvem por apresentar emendas ao Projeto de Lei Supracitado, sendo elas:

Acrescentar no inciso I do artigo 2º logo após da expressão prestação de serviços " que pela sua natureza não se incluam no rol dos serviços municipais regulares";

Excluir do inciso II do artigo 2º a expressão "decreto legislativo e na áreas de saúde";

Excluir o inciso III do artigo 2º;

Substituir do artigo 3º a expressão "independente de concurso" pela expressão "por teste seletivo, efetivado segundo as normas legais".

Corrigir o erro da numeração do artigo 4º de II e III para I e II.

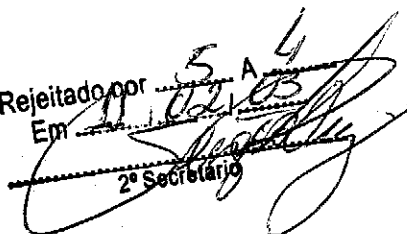
Sala das Sessões em 11 de fevereiro de 2003.


Patrícia Kremer


Inácio Povaz Filho


Norma Sueli Pereira Rodrigues


Gaspar João de Geus

Rejeitado por 5 A 4
Em 11/02/03

2º Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

C.N.P.J. (MF) 01.613.765/0001-60

Rua das Águas Marinhas, 450 - Centro - Fone: (42) 231-1866 - CEP 84145-000 - Carambeí - Paraná

PROJETO DE LEI Nº 001/2003

SÚMULA: Dispõe sobre a contratação de pessoal para atender a necessidade temporária e de excepcional interesse público.

A Câmara Municipal de Carambeí, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal de Carambeí, sanciono a seguinte

LEI

Art.1º- Fica permitida ao Poder Executivo, às entidades de administração indireta e funcional e ao Poder Legislativo a contratação de servidores por prazo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 2º - A contratação de pessoal de que trata esta lei só poderá ser realizada nas seguintes hipóteses:

I - atender a convênios, acordos ou ajustes celebrados com o Estado, a União e com entidades de administração indireta e funcional estaduais, federais, para a execução de obras ou prestação de serviços;

II - execução de programas especiais e temporários de trabalho instituídos por Lei ou decreto Legislativo, nas áreas de saúde, assistência social, educação, cultura, transporte, manutenção, obras públicas, segurança, agricultura e pecuária, indústria e comércio, administração e planejamento;

Aprovado por

Em

2º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL

Secretaria

Protocolado sob nº

Em

Imore Bueno

Aprovado por

Em

2º Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

C.N.P.J. (MF) 01.613.765/0001-60

Rua das Águas Marinhas, 450 - Centro - Fone: (42) 231-1866 - CEP 84145-000 - Carambeí - Paraná

III - atender temporariamente urgente necessidade de pessoal em obras ou serviços de competência dos órgãos existentes na estrutura administrativa, para a qual não se justifique a criação de programa específico;

Art. 3º - A admissão de servidores com base nesta lei independe de concurso, conforme art. 37, inciso IX da Constituição Federal e os contratos serão celebrados sob o regime da CLT.

Art. 4º - Os contratos de trabalho terão prazo limitado, conforme o caso:

II - 90 (noventa) dias, na hipótese do inciso II do art. 2º, podendo ser renovado uma única vez;

III - 90 (noventa) dias, na hipótese do inciso III do art. 2º, vedada a renovação.

Parágrafo único: Em todos os casos o contrato poderá ser rescindido antes dos prazos indicados no "caput" deste artigo.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARAMBEÍ,
EM 30 DE JANEIRO DE 2.003.


ALCI PEDROSO DE OLIVEIRA

PREFEITO MUNICIPAL

Aprovado por 5 A 4

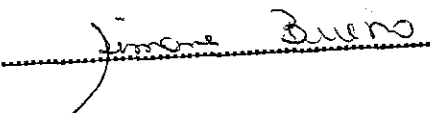
Em 10.1.02.2003


2º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL
Secretaria

Protocolado sob nº 00112003

Em 04.02.2003


Simone Bueno



Ministério Público do Trabalho
Procuradoria Regional do Trabalho - 9ª Região
Coordenadoria de Defesa dos Interesses Individuais Indisponíveis
e Interesses Difusos e Coletivos - CODIN

Requisição/CODIN n.º 062 /03 - PI nº 589/01
(na resposta, favor reportar-se a este número)

Curitiba, 14 de Janeiro de 2003.

Assunto: **Requisição (faz)**

Prezado(a) Senhor(a):

Com fundamento nos incisos II e IV do art. 8º da Lei Complementar 75/93 e no § 1º do art. 8º da Lei 7.347/85, objetivando instruir os autos do Procedimento Investigatório acima mencionado, em trâmite nesta Procuradoria, o Ministério Público do Trabalho **REQUISITA o cumprimento da recomendação, efetuada em audiência, de alteração parcial da lei de contratação temporária de excepcional interesse público. Em anexo, segue cópia da ata da audiência.**

Assinalo o prazo de **20 (vinte) dias** para o cumprimento da presente requisição (§ 5º do art. 8º da Lei Complementar n.º 075/93).

Alerto que a falta injustificada e o retardamento indevido do cumprimento da presente requisição implicarão a responsabilidade de quem lhe der causa (§ 3º do artigo 8º da Lei Complementar 75/93 e artigo 10 da Lei 7.347/85).

Atenciosamente,


LUIZ RENATO CAMARGO BIGARELLI
Procurador do Trabalho

Ao Exmo. Sr. Prefeito do
MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ
Nelson Crist
Rua das Águas Marinhas, 450 - Centro
84145-000 - Carambeí (PR)



TERMO DE AUDIÊNCIA

Às 9h20min do dia 1 de Outubro de 2002, na sede da Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região, com a presença do Procurador do Trabalho **Dr. Luiz Renato Camargo Bigarelli**, compareceu o **MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ**, inscrito no CNPJ sob o nº 01.613.765/0001-6, situada na Rua das Águas Marinhas, 450, Centro, Carambeí-PR, representada pelo Dr. André dos Santos Damas, assessor jurídico, OAB/PR nº 18416, para instrução do **Procedimento Investigatório nº 589/01**.

Defere-se a juntada de: procuração e as Leis Municipais sob nºs 098/98 e 104/99e respectivos anexos.

Pelo representante do Município foi dito: que até abril de 2002 o Município não havia realizado teste seletivo para as contratações temporárias; que os contratos temporários de fls. 47 e seguintes não foram precedidos de testes seletivos; que os contratos de fls. 47, 48 e 49 foram renovados por mais noventa dias até a conclusão do concurso público, homologado em junho de 2002; que inexistiu termo de rescisão de contrato de trabalho para os que prestavam serviço temporário; que atualmente existem seis servidores contratados temporariamente por meio de teste seletivo, a saber: uma psicóloga contratada em virtude de compromisso firmado perante o Ministério Público Estadual; uma fonoaudióloga contratada para substituir uma outra (única no quadro) que está em licença sem vencimento; uma enfermeira contratada por não preenchimento do cargo via concurso público; e três agentes comunitários de saúde que prestam serviços no combate a dengue.

Também foi dito pelo representante do Município que: em 1997 o Município de Carambeí foi criado e o preenchimento dos cargos se deu via nomeação em cargos em comissão; este fato originou a reclamatória trabalhista objeto da denúncia deste procedimento; que os cargos em comissão existentes no Município são o de Secretário, Diretores de Departamentos, Chefes de Gabinetes e Assessores Jurídicos.

Pelo Procurador oficiante foi **RECOMENDADO** ao **MUNICÍPIO** a elaboração e encaminhamento de projeto de lei prevendo a contratação temporária de excepcional interesse público nos casos de necessidade de substituição de servidor público em licença ou afastado temporariamente, e cargo vago até que se ultime, neste último caso, concurso público.

Concede-se o prazo de vinte dias para o Município enviar cópia da lei criando os cargos em comissão.

Nada mais.

Audiência encerrada às 10h25min.

Luiz Renato Camargo Bigarelli
Procurador do Trabalho

Dr. André dos Santos Damas
Assessor Jurídico

Alexandre de Almeida Camargo



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei 001/2003

Senhor Presidente:

O Projeto de Lei acima mencionado pretende dispor sobre a contratação de pessoal para atender a necessidade temporária e de excepcional interesse público.


A Comissão analisou o Projeto em questão e concluiu pela legalidade e constitucionalidade do projeto.

Nada a opor.

Somos de parecer favorável.

Sala das Comissões da Câmara Municipal em 04 de Fevereiro de 2003.


SÉRGIO RODRIGUES DA LUZ
PRESIDENTE


ARDOÍNO M PARIZOTTO
MEMBRO


JOÃO M F MACHADO
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei 001/2003

Senhor Presidente:

O Projeto de Lei acima mencionado pretende dispor sobre a contratação de pessoal para atender a necessidade temporária e de excepcional interesse público.

A Comissão analisou o Projeto em questão e concluiu pela legalidade e constitucionalidade do projeto.

Nada a opor.

Somos de parecer favorável.

Sala das Comissões da Câmara Municipal em 04 de Fevereiro de 2003.


SÉRGIO RODRIGUES DA LUZ
PRESIDENTE


ARDOÍNO M PARIZOTTO
MEMBRO


JOÃO M F MACHADO
MEMBRO